



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338991**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519925-63.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAMIRIS DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1519925-63.2024.8.26.0228**  
**Comarca de São Paulo – 3ª Vara Criminal Central**  
**Apelante: Tamiris de Oliveira Santos**  
**Apelado: Ministério Público**  
**Voto nº 28859**

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – Inviável a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06 se as circunstâncias que envolvem os fatos evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes – Não se pode negar valor aos depoimentos das agentes penitenciárias quando elas são essencialmente harmônicas e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente a ré. Recurso não provido.

Vistos.

Tamiris de Oliveira Santos interpôs recurso de Apelação da r. sentença, datada de 08.10.2024, proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que a condenou à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 793 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 154/159).

Em suas razões, a Defesa requereu a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 184/187).

O Ministério Público, por sua vez, nas contrarrazões, requereu o não provimento do apelo (fls. 192/196).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do recurso (fls. 208/211).

É o relatório.

A ora apelante foi denunciada como incurso no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 19.08.2024, por volta das 12h00, no interior do estabelecimento prisional CPP Feminino "Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira", situado na Rodovia Raposo Tavares, nº 19500, km 19,5, Parque Ipê, na cidade e Comarca da Capital, transportava e trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, 05 porções de maconha, substância que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (fls. 01/03).

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que a condenou, nos termos da inicial.

Em que pesem as razões apresentadas, o recurso interposto não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pela MM<sup>a</sup> Juíza de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do auto de exibição e apreensão (fls. 07), do laudo de constatação (fls. 18/20), do boletim de ocorrência (fls. 53/57), do laudo de exame químico-toxicológico (fls. 147/149), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogada em Juízo, a ré negou a prática do delito, alegando, em síntese, que os entorpecentes realmente eram de sua

propriedade, no entanto, as porções de maconha apreendidas não estavam identificadas com nomes de outras detentas e destinavam-se ao consumo próprio (fls. 153 – gravação audiovisual).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Katia Regina Manoel de Jesus, agente de segurança penitenciária, esclareceu que a acusada habitava uma cela do 3º piso do estabelecimento prisional e, após liberá-la para buscar as refeições de suas colegas de cela, notou que ela conversava com outras detentas no 2º piso, sendo que, depois de ser alertada sobre a sua aproximação, virou-se de costas e tentou esconder algo. Segundo a testemunha, tal conduta motivou a abordagem da ré e, diante da sua resistência em submeter-se a busca pessoal, solicitou apoio aos plantonistas, que a conduziram ao primeiro piso, onde, no interior de um pequeno banheiro, foi revistada pela diretora e a vice-diretora do estabelecimento prisional, momento em que foram apreendidas as porções de maconha que ela trazia consigo, todas identificadas com nomes de outras detentas (fls. 153 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Deborah Ribeiro Bulla, também agente de segurança penitenciária, a qual narrou os fatos à semelhança de sua colega, confirmando, dentre outras coisas, a abordagem da acusada por ter sido vista com substância similar a maconha, a apreensão de "cubinhos" desta droga em poder da ré, identificados com nomes de outras detentas. Acrescentou que tais detentas negaram envolvimento com a acusada, tendo esta admitido a propriedade dos entorpecentes, alegando, no

entanto, que se destinavam exclusivamente ao seu consumo (fls. 153 – gravação audiovisual).

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelas agentes penitenciárias são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicas, até porque, à semelhança dos policiais, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, são merecedoras de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.

Nesse sentido: *“DEPOIMENTO POLICIAL VALIDADE. Testigo que tem validade como qualquer outro e somente pode ser questionado mediante impugnação específica e não somente pela origem - Condenação mantida”*(TJSP. Apelação nº 0000268-54.2007.8.26.0634. Relator: Amado de Faria. Julgamento em 09/02/2012).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”*. (HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que as agentes penitenciárias estivessem perseguindo a apelante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem

ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras delas.

Considere-se, ainda, que em casos de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes, a grande maioria das pessoas evitar servir como testemunha, razão pela qual desprezar os depoimentos das agentes penitenciárias pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicas, importaria em consagrar a total impunidade.

Assim, a quantidade de drogas apreendidas (05 porções de maconha, pesando 15,2g), já individualizada em porções, e as circunstâncias em que se deu a sua apreensão (com a apreensão das drogas, já identificadas com os nomes de outras pessoas, em poder da acusada, após ela apresentar atitudes suspeitas, pois conversava com outras detentas, quando deveria apenas buscar refeições, e, ao ser avisada sobre a aproximação da agente de segurança, tentou esconder algo, no interior de penitenciária, local onde a dificuldade de obtenção e manutenção de drogas constitui inegável limitador para que o mero usuário mantenha quantidade maior em seu poder) evidenciam que, efetivamente, esses entorpecentes se destinavam à entrega para consumo de terceiros, caracterizando o delito do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Frise-se que, ainda que as detentas cujos nomes estavam indicados nas drogas não tenham sido ouvidas em Juízo e tenham negado os fatos às agentes penitenciárias, o que é compreensível, por se tratar de pessoas com interesse no deslinde da causa, as agentes penitenciárias, em ambas as fases processuais, foram uníssonas no sentido de que as drogas estavam identificadas com nome de terceiros, o que evidencia que se destinavam a estes.

Por fim, destaca-se que, mesmo não tendo as

agentes presenciado ato de mercancia de entorpecente, tal fato não enseja o afastamento da prática da conduta típica, pois a simples ação de transportar e trazer consigo os entorpecentes, para o fim de entrega a consumo de terceiros, já caracteriza o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Impõe-se ressaltar que a alegação de que é viciada não obsta a configuração do crime (RJTJESP 101/498), pois, sabidamente, é comum que usuários se envolvam com o comércio de drogas para obter dinheiro para manter o próprio vício.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar a ré, a condenação foi de rigor, sendo impossível a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

A causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06, da mesma forma, ficou bem demonstrada pela prova oral, que comprovou que o tráfico de entorpecentes se deu no interior de estabelecimento penitenciário.

Quanto às penas, a sentença também não merece reparo, uma vez que, considerando-se o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, elas foram aplicadas em 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 793 dias-multa, no valor unitário mínimo, não havendo insurgências das partes a esse respeito.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não apenas em razão da quantidade de pena aplicada e da natureza do crime, que gera graves prejuízos à sociedade, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir

da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2º, Lei 8.072/90), mas, notadamente, face à reincidência (fls. 41 - Processo nº 0001364-18.2018.8.26.0635; e fls. 46 - Processo nº 1524466-18.2019.8.26.0228), e aos maus antecedentes (fls. 41 - Processo nº 0001633-28.2016.8.26.0635; e fls. 42 - Processo nº 0006788-75.2017.8.16.0635).

Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença, também não havendo irresignação neste ponto.

Consigne-se, portanto, que o regime inicial fechado não está sendo fixado em razão da quantidade de pena, tampouco da gravidade abstrata do delito, mas da reincidência, dos maus antecedentes e das circunstâncias concretas em que praticado o crime em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo interposto, mantendo integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**Relator**